


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cruzeiro
FORO DE CRUZEIRO
VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 3144-3600, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

LUCAS BITTENCOURT ROCHA, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Criminal do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0003996-77.2010.8.26.0156 - Ordem nº 2016/002363 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Crimes contra a Fé Pública, em que figura como Réu **ADILSON CUSTÓDIO**, Brasileiro, Companheiro, Motorista, RG 32100241, pai Walter Custódio, mãe Ivete Maria da Conceição, Nascido/Nascida 01/09/1976, de cor Pardo, natural de Sumaré - SP, com endereço à Rua Padre Anacleto Pedro de Camargo, 131, Parque Payol, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **09/08/2016**
 Documento de Origem: **BO, IP nº: 167/2010 - 3º Distrito Policial de Cruzeiro, 52/2010 - 3º Distrito Policial de Cruzeiro**

Histórico da Parte Adilson Custódio

08/04/2010 - Data do Fato - Documento: 52/2010
 08/04/2010 - Data do Fato - Documento: 52/2010
 08/04/2010 - Data do Fato - Documento: 52/2010
 06/10/2010 - Oferecida a Denúncia - Código Penal, Artigo: 304

Obs.: C.C. ARTIGO 297, CAPUT, AMBOS DO CP
 07/10/2010 - Decisão - Recebimento da Denúncia - Tipo de Decisão: Recebida a Denúncia

Volume: 1 Folha(s) do Volume: 55 a 55

Faz Parte de Objeto e Pé

Sumula: Recebo a denúncia de fls. 02/04, por entender haver justa causa para a propositura da ação penal e porque estão satisfeitos os requisitos do artigo 41 do CPP. Comunique-se. Sem prejuízo, oficie-se a OAB local para que indique profissional para defender os interesses do acusado. Atenda-se o item 2 da cota retro do MP. Int. Cruzeiro, d.s. CELSO ALVES FILHO Juiz de Direito

08/11/2011 - Outras averbações - Artigo 366 do CPP.

08/11/2011 - Decisão - Processo Suspenso pela Lei 9271/96 - Tipo de Decisão: Processo Suspenso pela Lei 9271/96

Volume: 1 Folha(s) do Volume: 121 a 121

Faz Parte de Objeto e Pé

Sumula: Suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Anote-se e comunique-se. Atenda-se a cota retro do Ministério Público. Após, digam as partes. Int. Cruzeiro, d.s. CELSO ALVES FILHO Juiz de Direito

Situação Processual:

Decisão Proferida - 08/11/2011 - Processo Suspenso pela Lei 9271/96 - Suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Anote-se e comunique-se. Atenda-se a cota retro do Ministério Público. Após, digam as partes. Int. Cruzeiro, d.s. CELSO ALVES FILHO Juiz de Direito

Decisão - 16/01/2018 14:47:29 - Vistos. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação final, em cinco dias. Após, intime-se o Defensor para que, em igual prazo, apresente seus memoriais. Com a juntada das peças finais, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

Condenação à Pena Restritiva de Direitos - Prestação de Serviços à Comunidade - 28/06/2019 15:20:12 - Em face do exposto e por tudo o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação penal que a JUSTIÇA PÚBLICA moveu contra VINICIUS DE ABREU, incurso nas penas do artigo 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, e o faço para CONDENA-LO ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, esta no valor unitário mínimo e com correção monetária no momento da execução. Presentes os requisitos legais substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída a uma entidade pública a ser determinada pelo Juízo da execução, e por outra pena de multa, estabelecida em mais dez (10) dias-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12)

3144-3600, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

multa, no mesmo valor unitário. Tendo em vista a espécie de pena aplicada e ainda o fato de que o réu permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos para decretar sua prisão cautelar, poderá recorrer em liberdade. Oportunamente, expeça-se certidão de honorários em favor da advogada nomeada, se o caso. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Cruzeiro, 04 de junho de 2019.

Sentença Corrigida de Ofício - 15/02/2022 18:11:20 - Vistos. Diante do teor da petição de fls. 347, verifico que, por via reflexa, houve a ocorrência de erro material na sentença de fls. 329/331, na qual constou no primeiro parágrafo da parte dispositiva nome do réu como sendo Vinicius de Abreu, quando na realidade o nome correto do réu destes autos é Adilson Custódio. Imperiosa a retificação do que lá constou, mormente para que se alcance o cumprimento do quanto determinado judicialmente, anotando-se que o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED no REsp 40.892-4, Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, um voto vencido, DJU 2.10.95. Assim sendo, na decisão referendada fica retificado o primeiro parágrafo da parte dispositiva para que dele passe a constar: Em face do exposto e por tudo o que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a ação penal que a JUSTIÇA PÚBLICA moveu contra **ADILSON CUSTÓDIO**, incurso nas penas do artigo 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, e o faço para **CONDENÁ-LO** ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, esta no valor unitário mínimo e com correção monetária no momento da execução." No mais, não há que se falar em recebimento de embargos de declaração, eis que intempestivos. A sentença proferida nos autos não padece de vício e o alegado pelo Defensor se tratou de mero erro material e já foi decidido acima. Desta forma, nada havendo a ser reconsiderado e, com a correção acima evidenciada, mantenho integralmente a decisão prolatada. Fls. 345 e 347: Intime-se o Defensor constituído do réu para que, no prazo legal, regularize sua representação processual nos autos. Int.

Certidão de Publicação Expedida - 16/02/2022 22:52:40 - Relação: 0066/2022

Data da Publicação: 18/02/2022

Número do Diário: 3450

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 22 de junho de 2022.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BENJAMIN FERREIRO DE ARAUJO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YOHANAN ROMAO BENEDITO, liberado nos autos em 26/07/2023 às 11:21. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003996-77.2010.8.26.0156 e código 1022A692.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0086/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/02/2022. Considera-se a data de publicação em 18/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Horacio de Souza Pinto Junior (OAB 196025/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante do teor da petição de fls. 347, verifico que, por via reflexa, houve a ocorrência de erro material na sentença de fls. 329/331, na qual constou no primeiro parágrafo da parte dispositiva nome do réu como sendo Vinicius de Abreu, quando na realidade o nome correto do réu destes autos é Adilson Custódio. Imperiosa a retificação do que lá constou, mormente para que se alcance o cumprimento do quanto determinado judicialmente, anotando-se que o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED no REsp 40.892-4, Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, um voto vencido, DJU 2.10.95. Assim sendo, na decisão referendada fica retificado o primeiro parágrafo da parte dispositiva para que dele passe a constar: Em face do exposto e por tudo o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação penal que a JUSTIÇA PÚBLICA moveu contra ADILSON CUSTÓDIO, incurso nas penas do artigo 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, e o faço para CONDENA-LO ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, esta no valor unitário mínimo e com correção monetária no momento da execução." No mais, não há que se falar em recebimento de embargos de declaração, eis que intempestivos. A sentença proferida nos autos não padece de vício e o alegado pelo Defensor se tratou de mero erro material e já foi decidido acima. Desta forma, nada havendo a ser reconsiderado e, com a correção acima evidenciada, mantenho integralmente a decisão prolatada. Fls. 345 e 347: Intime-se o Defensor constituído do réu para que, no prazo legal, regularize sua representação processual nos autos. Int."

Cruzeiro, 27 de junho de 2022.

Mariane Lopes da Silva
Estagiário Nivel Superior